

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02144/17/TCE-RO [e] - Apensos (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
INTERESSADO: Município de Vale do Anari.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton (CPF Nº 581.113.289-15) – Prefeito Municipal no Exercício De 2017.
Nilson Akira Sukanuma (CPF Nº 160.574.302-04) – Prefeito Municipal no Exercício De 2016.
Gyam Celia De Souza Catelani Ferro (CPF Nº 566.681.202-53) – Contadora (Crc/Ro - 004119/O).
Renato Rodrigues da Costa (CPF Nº 574.763.149-72) – Controlador.
ADVOGADOS: Marcelo dos Santos (OAB/RO nº 7602).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE REANÁLISE TÉCNICA. NOVA AVALIAÇÃO TÉCNICA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS A ANÁLISE. ACOLHIMENTO AO POSICIONAMENTO DO PARQUET DE CONTAS. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DO RITO PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.

1. Verificada a ausência de elementos ensejadores da convicção do julgador, em face da incompletude de análise realizada, deve-se observar a necessidade de retorno dos autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação e/ou adequação da análise à luz dos regramentos existentes.

2. Dentre as garantias ínsitas ao devido processo legal sobressaem os princípios do contraditório e da ampla defesa, que se relacionam com diferentes aspectos do *due process of law*.

3. No plano constitucional pátrio, encontram-se inseridos no art. 5º, LV, da Carta Política de 1.988, ao determinar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de VALE DO ANARI/RO, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento do Processo nº 1023/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se *p.ex.*, a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

II – Determinar o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, relativamente ao:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$2.416.977,46 (dois milhões quatrocentos e dezesseis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, mencionada pela Equipe Técnica como documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

III – Após o atendimento do ponto de análise registrado, retornem os autos a este Gabinete para prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR, em cumprimento aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa e do devido processo legal;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

V - Promovido os devidos registros por parte do Departamento do Pleno, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para cumprimento e observância as determinações contidas nos itens I e II deste Acórdão.



Proc.: 02144/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02144/17/TCE-RO [e] - Apensos (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
INTERESSADO: Município de Vale do Anari.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton (CPF Nº 581.113.289-15) – Prefeito Municipal no Exercício De 2017.
Nilson Akira Sukanuma (CPF Nº 160.574.302-04) – Prefeito Municipal no Exercício De 2016.
Gyam Celia De Souza Catelani Ferro (CPF Nº 566.681.202-53) – Contadora (Crc/Ro - 004119/O).
Renato Rodrigues da Costa (CPF Nº 574.763.149-72) – Controlador.
ADVOGADOS: Marcelo dos Santos (OAB/RO nº 7602).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de VALE DO ANARI/RO, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 06.06.2017 (ID 452671), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos resultantes da análise.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017¹.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo² sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15).

Definidas as Responsabilidades³ dos Senhores ANILDO ALBERTO (Prefeito Municipal no exercício de 2017), NILSON AKIRA SUGANUMA (Prefeito Municipal no exercício de 2016) e RENATO RODRIGUES DA COSTA (Controlador), e da Senhora GYAM CELIA DE

¹ Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 476211).

² Relatório de Auditoria (ID 491265).

³ DDR nº 0020/2017-GCVCS (ID 493524).

Acórdão APL-TC 00609/17 referente ao processo 02144/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SOUZA CATELANI (Contadora), e determinadas suas Audiências⁴, os responsabilizados manifestaram nos autos, trazendo duas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (Docs. nºs 12959, 12961 e 12967)

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 532927), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da instrução preliminar (ID 491265) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0020/2017GCVCS (ID 493524), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos achados A1, (itens “a”, “b” e “f”), A2 e A14 e pela **manutenção dos achados A1 (itens “c”, “d”, “e” e “g”), A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A15.**

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo⁵ entende que as contas do Poder Executivo Municipal de VALE DO ANARI/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, no exercício do seu *mister*, prolatou a COTA Nº 0027/2017-GPGMPC (ID-540051), manifestando, *in litteris*:

COTA Nº 0027/2017-GPGMPC

[...]

Desse modo, opina-se pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contadora e controlador interno), para que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos de nº 1023/17-TCER⁶.

Ademais, na visão do Parquet também merece aperfeiçoamento a avaliação técnica quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, pois embora o corpo técnico tenha averbado que já obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, não se tem informações fundamentais (data em que a fonte passou a ser deficitária, valor a descoberto em cada fonte, objeto da despesa, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

[...]

Desse modo, indispensável o retorno dos autos à equipe técnica para que efetue o adequado exame do ponto, seguido da oitiva dos responsáveis,

⁴ Mandados de Audiências nºs 396, 397, 398 e 399/2017/DP-SPJ (ID's 494598, 494599, 494600 e 494601).

⁵ Parecer Técnico (ID 532954).

⁶ Processo nº 1023/17-TCERO – que trata da Auditoria empreendida pelo Corpo Técnico junto ao Instituto de Previdência de Vale do Anari, destinada a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Executivo.

Acórdão APL-TC 00609/17 referente ao processo 02144/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Após a apresentação das eventuais justificativas, devem os autos ser remetidos à equipe técnica para exame dos argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência destes, se houver, na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas.

Conclusa a análise técnica ou inexistindo manifestação dos responsáveis quanto às questões, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos a respeito da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de VALE DO ANARI/RO, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

De pronto, verifico assistir razão ao d. Procurador Geral de contas, uma vez que em virtude dos objetos tratados nos Autos de Auditoria nº 1023/17-TCER, a apreciação do mesmo possui o condão de influenciar diretamente na apreciação das presentes contas, em virtude da ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se *p.ex.*, a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários⁷.

Ademais, forçoso reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual.

Verifico assistir razão ao d. Procurador Geral de Contas, relativamente à necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto à demonstração do descumprimento relativo ao Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o Corpo Técnico Especializado apontou a existência

⁷ **A6. Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor:** Verificou-se que foram repassados a menor os valores descontados dos servidores (Prefeitura) relativamente às competências de setembro a dezembro de 2016 totalizando R\$25.259,53 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos);

A7. Ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal: Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e relativamente às competências de 2016 totalizando R\$733.411,33 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos);

A9. Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos previdenciários: Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2016 referentes aos termos 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

Acórdão APL-TC 00609/17 referente ao processo 02144/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de um déficit financeiro da ordem de R\$2.416.977,46 (dois milhões quatrocentos e dezesseis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Entretanto, em uma análise perfunctória aos elementos probantes carreados aos autos, em especial a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, verifica-se que o mesmo é destituído de informações necessárias que possa caracterizar a irregularidade suscitada, qual seja, o descumprimento aos termos do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesse sentido, adiro ao entendimento externado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que, para que se possa afirmar ter ocorrido descumprimento da regra de final de mandato, torna-se essencial que haja clara e inequívoca indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Outrossim, resta imperioso que o Corpo Instrutivo verifique se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Registro que posicionamento análogo já foi adotado por esta e. Corte de Contas quando da apreciação das contas do Município de Buritis/RO (Autos de nº 1782/17-TCER – ID-534086).

Como bem assinalado pelo d. Ministério Público de Contas, através da sua Cota Ministerial, a determinação para o aperfeiçoamento da análise referenciada constou, inclusive, do **Acórdão APL-TC 00517/17** exarado, por unanimidade de votos, pelo e. Plenário desta e. Corte de Contas, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Buritis/RO, *in litteris*:

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Repiso assistir razão ao *Parquet* de Contas quanto à necessidade de retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado, suportado no entendimento já externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, assim como no mais amplo respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, necessário a correta apreciação dos elementos constantes nos autos sob apreciação desta e. Corte de Contas.

Assinale-se, por importante, que a Carta Republicana de 1.988, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. Assim, de forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º, LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, face a insuficiência de análise técnica a qual, por via direta, impossibilita a devida análise dos presentes autos, resultando em afronta ao princípio do devido processo legal, adiro a necessidade de retorno dos autos ao Corpo Instrutivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

E, em se tratando deste princípio, registre-se que o devido processo legal, em um sentido mais formal, compreende a forma do processo, ou seja, estabelece as regras de direito a ser processado e a processar, subsumindo-se na obediência às normas previamente estabelecidas por meio de um processo legislativo formal.

Nesse diapasão, também registramos que o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo do qual decorre todas as consequências processuais que garantem ao litigante o direito a um processo e a uma sentença e/ou decisão justa.

Qualquer que seja a falha contida no âmbito dos presentes autos ensejará, por parte dos interessados, manifestação de nulidade processual perante esta e. Corte de Contas

Indene de dúvidas que o Princípio do Devido Processo Legal se refere a todo o processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas.

De todo o exposto, por considerar a fragilidade da análise técnica constante dos presentes autos, em especial ao descumprimento aos termos do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; considerando a necessidade de apreciação dos Autos de Auditoria nº 1023/17-TCER, cujo resultado poderá influenciar diretamente na apreciação das presentes contas, em consonância com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, o qual acolho *in totum*, oferto aos Excelentíssimos Pares o seguinte **VOTO**:

I – SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento do Processo nº 1023/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se *p.ex.*, a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

II – Determinar o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, relativamente ao:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$2.416.977,46 (dois milhões quatrocentos e dezesseis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, mencionada pela Equipe Técnica como documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

III – Após o atendimento do ponto de análise registrado, retornem os autos a este Gabinete para prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR, em cumprimento aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa e do devido processo legal;



Proc.: 02144/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

IV – Dar ciência da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

V - Promovido os devidos registros por parte do Departamento do Pleno, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para cumprimento e observância as determinações contidas nos itens I e II desta Decisão.

Em 14 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR